



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-10-14

SEB

=====

050 TC-001818/026/12

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Tércio Augusto Garcia Junior.

Acompanham: TC-001818/126/12 e Expedientes: TC-018451/026/12,
TC-038791/026/12, TC-006870/026/13, TC-020464/026/13,
TC-024891/026/13, TC-030122/026/13, TC-030462/026/13,
TC-032001/026/13, TC-034140/026/13, TC-037796/026/13,
TC-042177/026/13, TC-004017/026/14, TC-010888/026/14,
TC-018083/026/14 e TC-021270/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Duílio Rosano Junior e outros.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	21,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	113,62%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,93%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,34%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,43%	5,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$101.647.335,05) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior	17,79% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$182.813.191,90)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Previdência Própria	Irregular	
CIDE	Irregular	
Royalties	Irregular	
Multas de Trânsito	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,41%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Restos a Pagar (<i>Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira</i>) – LRF, art. 42	Irregular
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: - Desfavorável
-------------------	-------------------	---------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 4ª Diretoria de Fiscalização - DF-04 (fls. 17/86) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 18/20):

- a LDO e a LOA autorizam a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% da despesa, caracterizando desta forma, falta de planejamento adequado, descumprindo o que determina o artigo 1º, § 1º, da LRF;

- a LDO não estabelece critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira;

- o PPA e a LDO não estabelecem os custos estimados por programa e ações de governo, não havendo indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme previsto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10, e o Plano de Mobilidade Urbana, conforme Lei federal nº 12.587/12.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 22/23):

- déficit de arrecadação de 12,50%;
- elevado déficit da execução orçamentária registrado no exercício (17,79% ou R\$ 101.647.335,05).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 23):

- resultado financeiro desfavorável (R\$ 182.813.191,90), ou seja, o Executivo não dispõe de valores financeiros em caixa, ou depositados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em banco, suficientes para suprir suas obrigações de curto prazo, cujo pagamento ou restituição independe da execução orçamentária da despesa, comprometendo suas receitas futuras.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 24/25):

- aumento de 66,88% na dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, basicamente devido ao aumento dos Restos a Pagar, decorrentes do excessivo gasto da Administração sem a correspondente disponibilidade financeira para fazer frente às despesas contraídas.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 25/27):

- aumento de 367,43% na dívida de longo prazo, devido principalmente às provisões para o encerramento do exercício de 2012 no montante de R\$ 234.185.918,51, ao aumento da dívida junto à CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente e ao aumento dos Precatórios.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 27/28):

- divergências entre os valores contabilizados pela Prefeitura e os informados pelos órgãos federais e estaduais.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 29/31):

- precário controle físico e financeiro do estoque de créditos, necessitando de melhorias no Sistema de Dívida Ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 33/50):

- despesas não elegíveis no câmputo da manutenção e desenvolvimento do ensino;

- contabilização equivocada dos códigos de aplicação das despesas no Sistema AUDESP;

- percentual aplicado na Educação Básica de 21,63%. O sistema de controle contábil/financeiro dificultou os trabalhos da fiscalização e impediu a adequada verificação da aplicação dos recursos.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 54/56):

- a Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fls. 56/57):

- a receita não foi aplicada conforme o disposto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei federal nº 10.336, de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.3. Royalties (fl. 57):

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi verificado que a Prefeitura realizou transferência dos valores para outra conta não vinculada, não sendo possível, dessa forma, identificar a finalidade da aplicação dos recursos.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 61):

- não há registros de controle de tráfego e de manutenção de frota municipal referente ao exercício de 2012.

B.6.1. Tesouraria (fls. 61/62):

- há contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da CF.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 62):

- houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, infringindo o artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 63/64):

- a Prefeitura vem classificando e enviando ao Sistema AUDESP, indevidamente, grande parte dos valores lançados na rubrica de modalidade licitatória, não observando a codificação indicada, dificultando as análises dos dados enviados.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 64/66):

- diversas falhas de instrução nos procedimentos licitatórios: Dispensas de Licitação nºs 1457/2012 e 1765/2012 (Ruanna Ruiz Natalino - ME nos valores de R\$ 20.788,65 e R\$ 17.730,40, respectivamente); Pregão Presencial nº 121/2012 (UNICIPE Serviços Médicos Ltda. no valor de R\$ 30.000,00 por mês); Inexigibilidade nº 02/2012 (BRGS Brasil Ltda. - EPP no valor de R\$200.000,00).

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 67):

- ausência de remessa de 3 (três) contratos: Contrato nº 41/2012 (Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF no valor de R\$ 2.060.000,00); Contrato nº 71/2012 (NDC Tecnologia e Informática Ltda. no valor de R\$ 2.031.747,00); Contrato nº 110/2012 (Praiaterra Construtora Ltda. no valor de R\$ 3.165.019,48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.2. Contratos Examinados “*In Loco*” (fls. 67/68):

- diversas falhas verificadas nos contratos de valor inferior ao de remessa: Contrato nº 115/2012 (E.R. Terraplanagem Ltda. - EPP no valor de R\$ 21.471,85); Contrato nº 116/2012 (M.K.C. Ferreira - ME no valor de R\$20.541,55).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 68/70):

- Contrato nº 18/09 (Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI no valor de R\$690.300,00): contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, execução parcial da obra, entre outras falhas de natureza formal.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 70/71):

- não há contrato de concessão de serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgotos, embora os serviços sejam efetuados pela SABESP, contrariando o artigo 60, parágrafo único, e o “caput” do artigo 62 da Lei federal nº 8.666/93.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 72):

- não foram divulgados, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, *caput*, LRF).

D.1.1. Livros e Registros (fl. 72):

- a Prefeitura não apresentou os livros e registros.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 72):

- foram constatadas divergências entre os dados informados pelo Executivo e aqueles apurados no Sistema AUDESP, apontadas nos itens B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.6.1 – Tesouraria; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades. Nos termos do Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixou de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 73):

- criação de 28 cargos em comissão de Encarregado de Equipamentos Educacionais, sem definição das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 76):

- recomendações não cumpridas quanto às contas do exercício de 2009.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 77):

- o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo uma indisponibilidade de caixa em 31-12-2012 de R\$ 181.604.141,15.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 78):

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, não atendeu a Prefeitura ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 79):

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-018451/026/12 - trata de ofício encaminhado pela Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia de Polícia Sede de São Vicente, referente ao Inquérito Policial nº 114/08 – apropriação indébita, solicitando informações sobre as contas da Prefeitura de São Vicente e sobre os repasses públicos efetuados à ASFA – Associação dos Funcionários e Amigos do Hospital São José e ao Hospital São José.

A Fiscalização informou (item D.4) que as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2008 (TC-001894/026/08) foram encaminhadas à Câmara Municipal de São Vicente em 22-08-2011; as de 2009 (TC-0000359/026/09) em 21-07-2011; as de 2010 (TC-002757/026/10) em 26-06-2013; e que as de 2011 (TC-001229/026/11) ainda não haviam sido (à época) analisadas. Relatou, ainda, que os referidos processos de repasses públicos relativos aos exercícios de 2008 a 2010 encontram-se pendentes de julgamento (TCs-036919/026/12, 036918/026/12, 017336/026/11, 017175/026/11, 016767/026/11 e 015484/026/11) e que os dos exercícios de 2011 e 2012 ainda não haviam sido autuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-038791/026/12 (juntado após a Fiscalização) – versa sobre ofício encaminhado por membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa de Saúde e de Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente relatando possíveis irregularidades na caixa de saúde e de pecúlio dos servidores municipais. Cópia deste expediente também acompanha o TC-001266/026/10¹.

c) TC-006870/026/13 – cuida de ofício encaminhado pelo Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho – 2ª Região – Secretaria de Dissídios Coletivos, subscrito pela Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, instruído com cópia do Acórdão SDC nº 006/2013-3, referente ao Processo DCG 0052540-29.2012.5.02.0000, sobre dissídio coletivo de greve, tendo como suscitante o Sindicato Intermunicipal dos Empregados e Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo - SINDBENEFICENTE e como suscitados a Prefeitura Municipal de São Vicente, a Associação de Amigos em Defesa dos Direitos Coletivos – DEDICO – Creche Olga Teixeira Tavares e outros.

A Fiscalização informou (item D.4) que o Poder Judiciário julgou procedente o dissídio, todavia, o Município interpôs recurso ordinário em 14-02-2013, pendente de apreciação.

d) TC-020464/026/13 – no qual COMTEX Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura quanto à falta de pagamento por serviços de manutenção do Sistema de CFTV prestados no exercício.

A Fiscalização informou (item D.4) que houve a quebra da ordem cronológica de pagamentos, em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

e) TC-024891/026/13 (juntado após a Fiscalização) – versa sobre ofício encaminhado por vereador da Câmara Municipal de São Vicente, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura no tocante a fracionamento de objeto de licitação para aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Esporte de São Vicente.

f) TC-030122/026/13 (juntado após a fiscalização) - cuida de ofício do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações, formulada pela Promotoria de Justiça de São Vicente,

¹ TC-001266/026/10 – Balanço Geral do Exercício da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, exercício de 2010, Julgado Irregular, Sentença publicada no DOE de 20-06-2013, Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO. Recurso Ordinário pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



instruída com cópia do Inquérito Civil nº 874/2013, a respeito de eventuais irregularidades ocorridas na Associação de Amigos em Defesa dos Direitos Coletivos – DEDICO – Creche Olga Teixeira Tavares; Associação de Mulheres e S.O.S. Criança do Bairro Vila Matteo Bei – Creche Maria Josefa da Silva; Clube das Mães do Jardim Gassú - Creche Gaetano Spartaro e Associação Comunitária Evangélica, tendo em conta a suspeita de desvio de recursos públicos repassados ao terceiro setor, ausência de fiscalização e burla ao concurso público. Cópia do expediente também foi encaminhado ao Relator das Contas de 2011, E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (TC-001229/026/11).

g) TC-030462/026/13 e TC-010888/026/14 (juntado após a fiscalização) - tratam de Ofícios do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando solicitações de informações formuladas pelas Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de São Vicente e de Justiça de São Vicente, com cópia do Inquérito Civil nº 14.0563.0000065/2013 – PP/PJSV, a respeito do contrato de prestação de serviços nº 100/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Rádio “A Tribuna de Santos Ltda.”.

A Fiscalização informou (B.3.1.1. Ensino/Ajustes da Fiscalização, fl. 41 do relatório) que referida despesa foi empenhada na fonte 01-Tesouro. e que a mesma não faz parte da manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo elegível no câmpulo constitucional. Tal empenho somente foi quitado após 31-01-2013 (docs. às fls. 492/499 do Anexo III).

h) TC-032001/026/13 (juntado após a fiscalização) – versa sobre Ofício do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações formulada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de São Vicente, com cópia do Inquérito Civil nº 0769/2013 – PP, sobre o Pregão Presencial nº 205/2011 e a Ata de Registro de Preços nº 03/2012, tendo por objeto a locação, montagem e desmontagem de palco, arquibancada e outros equipamentos. Cópia do assunto também foi encaminhada ao Relator das Contas de 2013, E. Conselheiro ROBSON MARINHO (TC-001886/026/13).

i) TC-034140/026/13 (juntado após a fiscalização) – trata de ofício da Procuradoria Geral de Justiça, solicitando informações acerca de possível violação à norma contida no artigo 42 da LRF (2008 e 2012) e eventual ocorrência de crime definido no artigo 359-C do Código Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) TC-037796/026/13 e TC-004017/026/14 (juntado após a fiscalização) – versam sobre Ofícios do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações formulada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de São Vicente, com cópia do Inquérito Civil nº 299/2013 – PP, acerca do repasse de verbas públicas, nos valores de R\$240.000,00 e de R\$ 150.000,00 às escolas municipais “Professor Saulo Tarso Marques de Mello” e “Luiz Pinho de Carvalho Filho” e de R\$30.000,00 repassados à Creche “Nossa Senhora de Fátima”, previstas no orçamento de 2012.

A 10ª Diretoria de Fiscalização (fl. 33 do expediente TC-037796/026/13) informou que no exercício em exame ocorreram repasses à Associação de Pais e Mestres da EMERF Professor Luiz Pinho de Carvalho no valor de R\$ 204.760,00, não havendo registro de repasse à Creche Nossa Senhora de Fátima no ano.

k) TC-042177/026/13 (juntado após a fiscalização) – cuida de Ofício do DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações formulada pela Promotoria de Justiça de São Vicente, com cópia do Inquérito Civil nº 1857/2013 – PP, acerca de eventual julgamento de contratos e despesas efetuadas com a aquisição de materiais esportivos (bolas) para a Secretaria Municipal de Esportes de São Vicente, Dispensa de Licitação nº 291/13, Processo Administrativo nº 5735/13. Cópia do assunto também foi encaminhada ao Relator das Contas de 2013, E. Conselheiro ROBSON MARINHO (TC-001886/026/13).

l) TC-018083/026/14 (juntado após a fiscalização) - trata de cópia do expediente TC-033608/026/13, que versa sobre comunicação, efetuada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, da propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de prática de atos de improbidade administrativa, cumulada com medida liminar de sequestro de bens, cometidos pelos Srs. Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-Presidente da CODESAVI, período de 02-01-1997 a 28-11-2003 e Ex-Prefeito de São Vicente no período de 29-11-2003 a 31-12-2012), e Márcio Perretti Papa, ex-Presidente da CODESAVI no período de 29-11-2003 até 2012. Cópias do assunto também foram encaminhadas ao E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (TC-001229/026/11) e E. Auditores ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (TC-000583/026/11), JOSUÉ ROMERO (TC-001268/026/10) e SÍLVIA MONTEIRO (TCs-002389/026/09 e 003135/026/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) TC-021270/026/14 (juntado após a fiscalização) – no qual NF Grande & Cia. Ltda. – EPP comunica a inadimplência dos valores devidos pela Prefeitura decorrentes da confecção de bandeiras (Pregão Presencial nº 125/11 no valor de R\$ 7.850,00).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 91-B/106).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.3.1. Ensino; B.3.3.1. Multas de Trânsito; B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; B.3.3.3. Royalties; B.4. Precatórios; B.5.1. Encargos; E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 93/94):

O déficit orçamentário decorreu da falta de repasse dos valores relativos aos convênios de outras esferas de governo (federal e estadual). Do total empenhado no exercício, a parcela de R\$ 50.122.654,10 refere-se a restos a pagar não processados. No entanto, a análise da Fiscalização considerou apenas a Transferência Financeira Indireta e não a recebida no valor de R\$ 2.300.000,00 do Fundo Municipal de Saúde, o que diminuiria o déficit para 8,58%, enquadrando-o na margem aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 94/95):

Tal acréscimo refere-se ao montante de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 81.254.862,06, referente a despesas de contratos empenhadas na sua totalidade, os quais serão executados ao longo de vários exercícios e liquidados no decorrer da execução dos serviços, relacionados a transferências de recursos de Convênios (Federais ou Estaduais) que a municipalidade irá receber.

B.3.1. Ensino (fls. 97/99):

Foram glosadas despesas empenhadas, liquidadas e pagas relativas a contratos de manutenção das unidades escolares firmados com a CODESAVI, no valor de R\$ 10.930.440,69, de recursos próprios, todos celebrados em conformidade com a legislação vigente e, em alguns casos, com encaminhamento preliminar a este Tribunal para análise, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



todos aprovados, motivo pelo qual a glosa não deve prevalecer. Com os devidos ajustes, o Município aplicou na educação básica o percentual de 25,21%.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 99/101):

A Fiscalização entendeu que a despesa realizada para pagamento da folha de pagamento dos servidores lotados na Secretaria de Transporte, ocupantes da função de Agente de Trânsito, não se enquadra dentre os possíveis elementos de despesas com policiamento e fiscalização relacionados no artigo 7º da Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito, anexa à Portaria nº 407, de 27-04-2010. Entretanto, os itens “XXI – Realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento” e “XXI – diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização” do referido artigo deixam bem claro quanto à utilização desta despesa com os cargos de agente de trânsito que trabalham para aplicar o Código Nacional de Trânsito, tanto no sentido de fiscalização quanto no de policiamento, motivo pelo qual tal apontamento deve ser revisto. Quanto à contribuição ao FUNSET, conforme determinação do DENATRAN, são obrigatórios a retenção e repasse pela rede bancária de arrecadação (artigo 5º da Portaria nº 11, de 19-02-2008).

B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fls. 101/102):

Foram recebidos recursos no exercício no valor de R\$325.622,40, acrescidos da importância de R\$ 4.796,89, referente aos rendimentos de aplicação financeira, totalizando o montante de R\$330.419,29, restando um saldo em conta corrente de R\$ 17.163,07, transferido para a conta movimento da Prefeitura para pagamento direto ao fornecedor, conforme relatório que anexou.

B.3.3.3. Royalties (fl. 102):

O Município utilizou os recursos dos royalties na coleta e destinação final do lixo, objeto de contrato com a empresa TERMAQ (Empenho nº 2.706/12), de grande vulto, com pagamento mensal parcial. Por esse motivo, necessita efetuar a transferência destes recursos para a conta movimento da Prefeitura para a quitação da fatura.

B.4. Precatórios (fl. 102):

Os valores depositados no exercício de 2012 totalizaram R\$6.524.972,51, sendo a quantia de R\$ 1.453.904,39 referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2011 e R\$ 5.071.068,12 ao de 2012. O valor remanescente será quitado através de parcelamento já autorizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de janeiro de 2014.

B.5.1. Encargos (fl. 103):

Anexou comprovantes de pagamento referentes ao FGTS e PASEP, apontados pela Fiscalização como não apresentados. Quanto à previdência própria do Município, as contribuições estão em atraso e foram objeto de parcelamento, amparado pela Portaria nº 307, de 21-06-2013 do Ministério da Previdência Social, devidamente atualizadas e acrescidas de juros e multa.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 105):

Analizando os empenhos e os credores, verifica-se que se trata de despesas de divulgação dos atos oficiais do Município, em atendimento à Lei federal nº 8.666/93.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 105):

As despesas decorreram da folha de pagamento dos comissionados de novembro e dezembro de 2012, dos estatutários de dezembro de 2012, cesta básica, abono alimentação, 13º salário dos estatutários e comissionados, vale transporte e todos os encargos sociais, os quais ultrapassaram o limite estabelecido no mandamento legal.

1.5 A Unidade de Economia Assessoria Técnica (fls. 108/110), em relação ao artigo 42 da LRF, ressaltou que o valor a ser considerado nos cálculos deve abranger somente os restos a pagar processados de R\$128.415.988,79 e não como apontado pela Fiscalização. Desta forma, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, o déficit financeiro, o depósito parcial dos precatórios e o descumprimento do artigo 42 da LRF, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls. 111/115) manifestou-se acerca da “Aplicação dos Recursos do Ensino”. Acompanhou o entendimento externado pelo E. Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO nos autos do TC-001229/026/11, relativo às contas da Prefeitura do exercício de 2011, no sentido de que *“as despesas decorrentes das contratações firmadas com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do Ensino, a teor do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sendo passíveis de acolhimento”. Assim, deixou de incluir nos cálculos do Ensino as despesas empenhadas decorrentes das contratações firmadas com a empresa CODESAVI no valor de R\$ 10.930.440,69.

No entanto, verificou que a Fiscalização apurou que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 113,62%, sugerindo (fl. 114) que a despesa contabilizada a maior no montante de R\$ 18.584.871,87 fosse transferida para os cálculos das despesas próprias da Educação (25%). Desta forma, o percentual aplicado no Ensino corresponderia a 27,70%, dando atendimento ao artigo 212 da CF.

Salientou, por fim, a Prefeitura investiu 82,93% das receitas oriundas do FUNDEB com os Profissionais do Magistério, em observância ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF, e empenhou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício de 2012.

A **Unidade Jurídica** (fls. 116/121) considerou afastada a falha concernente ao item “E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”, uma vez que os gastos efetuados se referiam à divulgação de atos oficiais. Entretanto, acompanhou a Unidade de Economia e manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável em razão dos déficits orçamentário e financeiro do exercício; descumprimento do artigo 42 da LRF; pagamento insuficiente de precatórios e repasses de forma fracionada e em atraso ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

A **Chefia do órgão** (fl. 122) endossou tais posicionamentos.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 123/125) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, pelos seguintes motivos: **a)** excessiva autorização para abertura de créditos na LOA (50%, em inobservância ao artigo 165, § 8º, da CF); **b)** déficit orçamentário (17,79%) sem lastro em resultado financeiro anterior e elevação da dívida flutuante; **c)** excessivas alterações orçamentárias (37,88%); **d)** elevação de resultados deficitários: financeiro (120,62%), econômico (115,59%) e decréscimo patrimonial (38,74%); **e)** ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; **f)** pagamento parcial dos precatórios devidos no exercício; **g)** recolhimentos parciais do Regime de Previdência Própria do Município; **h)** despesas empenhadas nos dois quadrimestres sem cobertura financeira (em desatendimento ao disposto no artigo 42 da LRF) e; **i)** violação do artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*” e “C.2.3. Execução Contratual”.

Por fim, requereu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual devido às irregularidades apontadas nos itens E.1.1. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas) e E.3. (Vedação da Lei nº 4.320/1964), condutas estas que podem ser enquadradas nos artigos 359-C do Código Penal e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 126/141) ressaltou que, para se medir a efetiva alteração orçamentária, deve ser levada em conta a despesa fixada inicial (R\$ 653.000.000,00), uma vez que a comparação com o valor final já traz em seu bojo as mencionadas alterações. Assim, a efetiva alteração orçamentária correspondeu a 38,21%, indicando a necessidade de observância aos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 4.320/64 e 12 da LRF na elaboração do orçamento, motivo pelo qual propôs advertência à Prefeitura.

Destacou que o Resultado Orçamentário correspondeu a déficit de R\$ 101.647.335,05, ou seja, 17,79% em relação à Receita Realizada (R\$ 571.374.575,28), sem amparo em resultado financeiro anterior, pois igualmente deficitário em R\$ 82.863.066,55. Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, foram obtidos superávits de 0,03% (R\$ 128.969,85) e déficits de 14,04% (R\$ 66.482.669,34) e 6,45% (R\$34.580.512,02), indicando que não foram adotadas providências quanto à busca de equilíbrio entre receitas e despesas, nos termos e mecanismos previstos na LRF. Por consequência, o Resultado Financeiro correspondeu a déficit de R\$ 182.813.191,90, evoluindo 120,62% em relação a 2011, isto é, equivalente a 3,66 meses de arrecadação, comprometendo em demasia orçamentos futuros.

Ponderou que foi aplicado 21,63% no Ensino, após as exclusões promovidas pela Fiscalização, abaixo do mínimo exigido pelo dispositivo constitucional, tendo os recursos do FUNDEB atingido o montante de R\$ 155.007.183,32 (113,62%) em relação a uma receita de R\$136.422.311,35, resultando em um excedente de R\$ 18.584.871,87 transferidos para os cálculos de aplicação com recursos próprios (artigo 212 da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verificou que o voto proferido nas contas do exercício de 2011 (TC-001229/026/11) considerou que foram aplicados 88,43% dos recursos do FUNDEB, após glosas, e 20,29% no Ensino, sem determinação para que a parte glosada do FUNDEB fosse depositada em conta diferida para utilização no exercício seguinte ao da publicação das contas respectiva no DOE. No exercício de 2010 (TC-002757/026/10), os recursos do FUNDEB atingiram 100%, atendendo à legislação vigente. Quanto às contas de 2009 (TC-000359/026/09), após as glosas efetuadas, a utilização dos recursos do FUNDEB restou deficitária em R\$ 1.332.895,90, compensada pelo excedente verificado no emprego dos recursos próprios (R\$ 1.483.943,28, artigo 212, CF), mecanismo esse consolidado na Deliberação TC-A-024468/026/11, publicada no DOE de 28-07-2011. Assim, entendeu que restou claro que o excedente verificado em 2012 dos recursos do FUNDEB não envolveu depósito em conta diferida por conta de exclusões promovidas anteriormente, devendo ser apropriadas para efeitos do cômputo no ensino e, desta forma, a Prefeitura aplicou o equivalente a 27,70%, em cumprimento ao artigo 212 da CF, como bem demonstrado pela Assessoria Especializada da ATJ.

Observou, no tocante à “Contribuição ao FUNSET”, que a Prefeitura informou que, no momento do repasse do montante arrecadado com multas, a retenção é automática, nos termos da Portaria nº 11/08 do DENATRAN, porém, sem prova documental nesse sentido. Ressaltou que consta da relação de gastos possíveis com recursos das multas de trânsito na Portaria nº 407/11 o custeio de folha de pagamento, mesmo envolvendo profissionais voltados à fiscalização. Frisou que o mesmo apontamento foi constatado nas contas do exercício de 2011, além dos recursos da CIDE e Royalties, resultando em recomendação à Prefeitura, motivo pelo qual propôs advertência para regularização dos assuntos.

Salientou, quanto aos “Precatórios”, que a defesa esclareceu que o montante recolhido de R\$ 6.524.972,51 foi composto por R\$1.453.904,39 referente ao exercício de 2011 e R\$ 5.071.068,12 do exercício de 2012 e que o saldo remanescente seria quitado a partir de janeiro de 2014, já autorizado pelo Tribunal de Justiça. Assinalou que os valores de 2011, referem-se às parcelas 10, 11 e 12, indicando alguma espécie de acordo firmado com o TJSP, no entanto, não constam informações nos presentes autos, tampouco nas contas do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011. No caso concreto, a Prefeitura reconheceu a insuficiência dos depósitos relativos a 2012 e, embora tenha noticiado, não trouxe qualquer comprovação sobre o parcelamento autorizado para o saldo remanescente de 2012, motivo que, por ora, compromete as contas.

Concernente aos encargos sociais, frisou que o montante não repassado ao Instituto de Previdência local de R\$ 13.704.876,34 foi objeto de parcelamento, com amparo na Portaria nº 307/13 do MPS, cabendo advertência à Prefeitura de que tal procedimento deveria ser medida extraordinária, uma vez que sua habitualidade demonstra a falta de planejamento orçamentário e financeiro.

A respeito da criação de 28 cargos em comissão de Encarregado de Equipamentos Educacionais através da Lei municipal nº 695/12 (fls. 1390/1392 do Anexo VII) sem a definição de suas atribuições propôs advertência para que a Prefeitura atente ao disposto no artigo 37, V, da CF.

Em relação ao artigo 42 da LRF, observou que a fiscalização incluiu nos cálculos os restos a pagar não processados, inscritos ao final do exercício (R\$ 50.122.654,10), parcela, entretanto, que não se submete à sistemática de apuração imposta pelo artigo 42 da LRF. De acordo com os demonstrativos obtidos junto ao Sistema AUDESP (fls. 126/130), o montante correto de restos a pagar a ser comparado com as disponibilidades em 31.12 (R\$ 37.039.625,13) seria de R\$ 168.521.112,18, resultando em uma iliquidez de R\$ 131.481.487,05, mas, ainda assim, desatendendo ao dispositivo legal em comento.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda terem superado o limite legal, entendeu inexistirem elementos suficientes a fim de identificar as respectivas despesas, embora a defesa tenha informado que a maior parte se tratava de gastos com a imprensa oficial.

Por fim, propôs que os itens “C.1.1. Falhas de Instrução”, “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*” e “C.2.3. Execução Contratual” fossem analisados em autos próprios.

Tendo em conta os itens analisados, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas.

1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos com as cautelas de praxe (fls. 142/144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000359/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 17-06-2011).

2010 – **Desfavorável**² (TC-002757/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-12-2012). Pedido de Reexame – não provido (DOE de 23-05-2013).

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001229/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 22-10-2013). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$571.374.575,28	334.760	R\$1.706,82	R\$2.311,56	(26,16%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,03%	(10,76%)	(6,45%)	(17,79%)

Fonte: fls. 146/155.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

² Déficit orçamentário de 10,76%, aumento do endividamento total do Município e divergências no demonstrativo da Dívida Fundada em relação às contribuições devidas à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

³ Insuficiente investimento na educação básica, correspondente a 20,29% das receitas de impostos (infringindo o artigo 212, da CF); utilização de somente 88,56% dos recursos do FUNDEB, contrariando o artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07; deficiente condução da política educacional, pois o Município não atingiu as metas projetadas; inadequado planejamento orçamentário, decorrente do elevado percentual de abertura de créditos suplementares (29,80% da receita prevista), gerando déficit orçamentário de 6,45%; e utilização do instituto do remanejamento de recursos, sem autorização de legislativa específica (infringido o artigo 167, inciso VI, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

São Vicente (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+2%	+2%	+13%	
IDEB	4,6	4,7	4,8	5,4	
Meta	-	4,7	5,0	5,4	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Vicente	4,6	4,7	4,8	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

São Vicente (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento					
IDEB	4,3	4,3	4,3	4,3	
Meta		4,4	4,5	4,8	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Vicente	4,3	4,3	4,3	4,3	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,42%	26,81%	25,63%	20,29%	21,63%
FUNDEB (100%)	-	-	98,64%	88,56%	113,62%
Artigo 60 ADCT	-	75,09%	63,94%	72,52%	82,93%

Fonte: (*) TC-002776/026/05 (Exercício de 2005), TC-002365/026/07 (Exercício de 2007), TC-0000359/026/09 (Exercício de 2009), TC-001229/026/11 (Exercício de 2011).



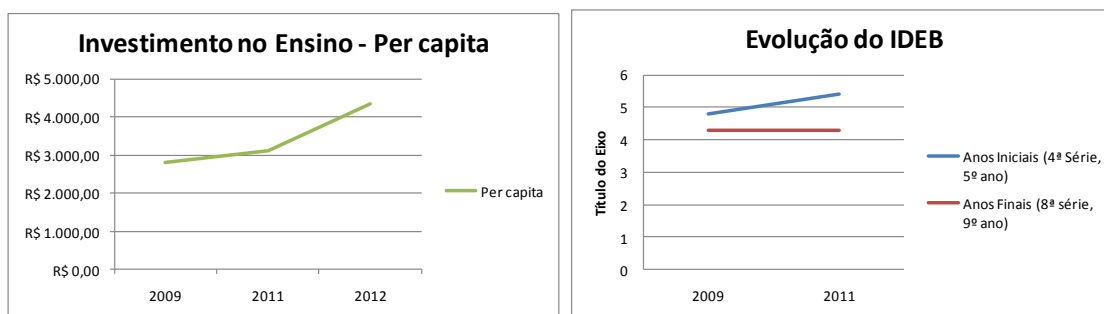
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	60.007.342,41	78.106.839,05	- 1.332.895,95	136.781.285,51	48617	2.813,45
2011	59.458.542,01	101.335.163,55	- 14.688.252,24	146.105.453,32	47168	3.097,55
2012	66.256.833,83	107.932.153,08	18.584.871,97	192.773.858,88	44247	4.356,77
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.813,45 para R\$ 3.097,55), e uma progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 4,8 para 5,4), permanecendo inalterado o IDEB 8ª série/9º ano (4,3). O resultado alcançado em 2011 dos anos finais (8ª série/9º ano) foi menor que a meta projetada para o exercício (4,8).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento per capita, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.097,55 para R\$ 4.356,77). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Vicente** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais relativos ao INSS, PASEP e FGTS.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato – fls. 77/78⁴), uma vez que a própria Fiscalização consignou que o aumento constatado de 0,49% provinha de leis editadas antes de 05-07-2012.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade⁵, apontou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o **artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97**.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁶

⁴ Quadro de fl. 77:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	55.246.253,23	106.963.963,70	51,6494%	51,6494%
07	55.952.919,59	108.526.429,12	51,5570%	
08	55.979.209,23	108.593.883,72	51,5491%	
09	56.462.457,38	106.535.316,81	52,9988%	
10	53.711.013,13	108.324.684,46	49,5834%	
11	57.854.936,62	108.283.862,60	53,4290%	
12	57.284.957,55	107.536.070,55	53,2705%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,62%

⁵ Quadro de fl. 78:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	660,00	162.573,05	308.660,00	391.232,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				157.297,68
Parâmetro para comparação despesas de 2012				157.297,68
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				233.934,32

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12⁷, TC’s 002093/026/12 e 001717/026/12⁸, TC’s-002074/026/12 e TC-001523/026/12⁹ e TC’s-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁰.

2.3 Apesar de aspectos favoráveis, as contas ressentem-se de graves irregularidades, a seguir relacionadas, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Do Ensino:

A Fiscalização assinalou (fls. 33/50) que o Município não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que,

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁷ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁸ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁹ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



após glosas efetuadas¹¹, no montante de R\$ 17.463.228,66, a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas 21,63%¹².

A pretensão da Prefeitura de que seja computada a quantia de R\$ 10.930.440,69, referente aos contratos de manutenção das unidades escolares firmados com a CODESAVI, não se encontra em condições de ser atendida, uma vez que as notas fiscais¹³ apresentadas

¹¹ Despesas com Ensino Médio no valor de R\$ 678.311,75 + Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB de R\$ 13.293.391,11 {R\$ 10.930.440,69 - contratos firmados com a CODESAVI (prestação de serviços) + R\$ 30.000,00 - repasse à Associação de Amigos da Corporação Musical de São Vicente + R\$ 1.317.568,79 - despesas com alimentação + R\$ 290.000,00 - despesas com assistência social + R\$ 725.381,63 - despesas com material promocional, entre outras} + Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013 de R\$ 3.491.525,80, totalizando R\$ 17.463.228,66.

¹²

FUNDEB:			
Total das Receitas do FUNDEB	R\$136.422.311,35	100%	
Despesas com Magistério	R\$113.131.017,90	82,93%	
(+) Total das Demais despesas Líquidas (máximo 40%)	<u>R\$ 41.876.165,42</u>	<u>30,70%</u>	
(=) Total aplicado no FUNDEB	R\$155.007.183,32	113,62%	
Receitas de Impostos e Transferidos + Rendimentos	R\$306.332.608,09	100%	
<u>Despesas Próprias em Educação</u>			
Aplicação efetuada até 31-12-2012 (artigo 212, CF)	R\$83.720.062,49	27,33%	
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-2013	(R\$3.491.525,80)		
(-) Ajustes efetuados pela fiscalização	<u>(R\$13.971.702,86)</u>		
Aplicação final na educação básica - ensino	R\$66.256.833,83	21,63%	

¹³ Quadro de fl. 49:

Empenho	Data	Valor	Valor Reforço	Pago até 31-01-13	Recurso	Aplicação
0135/12	03-01-12	258.145,13	25.814,06	283.959,69	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0136/12	03-01-12	410.705,45	41.070,57	451.776,02	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0137/12	03-01-12	1.834.806,43	183.479,54	2.018.285,97	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0138/12	03-01-12	159.748,05	15.974,82	175.722,87	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0139/12	03-01-12	180.483,69	18.048,00	198.531,69	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0140/12	03-01-12	161.028,45	16.102,92	177.131,37	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0141/12	03-01-12	2.056.495,81	205.649,60	2.262.145,41	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0142/12	03-01-12	2.159.683,95	215.968,39	2.375.652,34	01 - Tesouro	220 - Fundamental
0143/12	03-01-12	621.380,46	62.138,07	683.518,53	01 - Tesouro	220 - Fundamental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não trazem a identificação dos serviços prestados, não se podendo aferir no que consistiram e onde foram realizados.

Por outro lado, a proposta de que a despesa contabilizada a maior no FUNDEB, no montante de R\$ 18.584.871,87, que alcançou 113,62% daqueles recursos, seja transferida para o cálculo das despesas próprias da Educação, não se amolda ao estabelecido na Deliberação TC-A 24.468/026/11¹⁴ desta Corte (DOE de 28-07-2011) que, a partir das contas relativas ao exercício de 2011, não mais admite o remanejamento de valores de um para outro câmputo.

Desta forma, não cumpriu o Município o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

B) Dos Resultados:

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 81.625.424,72, equivalente a 12,50% da receita

2915/12	29-02-12	2.330.413,66		2.303.716,80	01 - Tesouro	220 - Fundamental
Total		10.172.891,08	784.246,42	10.930.440,69		

Obs.: fls. 648/649 do Anexo IV.

¹⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para câmputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prevista para 2012 (R\$ 653.000.000,00), uma vez que a realizada alcançou o montante de R\$ 571.374.575,28.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de R\$101.647.335,05 (17,79%), não amparado em resultado financeiro do exercício anterior e que veio se somar aos déficits dos 2 (dois) últimos exercícios.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$182.813.191,90, 120,62% superior ao de 2011 (R\$ 82.863.066,55). Tal déficit representou 110 dias de arrecadação¹⁵, acima, portanto, da margem tolerada por esta E. Corte, por apresentar potencial de impactar negativamente os orçamentos futuros.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de 71,25% (passando de R\$ 127.677.956,99, em 2011, para R\$ 218.643.766,28) e a dívida de longo prazo aumentou 367,43% (de R\$ 92.944.831,24, em 2011, para R\$ 434.451.175,73).

O endividamento total da Municipalidade, em 2012, era de R\$654.017.013,62, representando 109,13% da RCL do exercício (R\$599.275.786,11).

Esses dados demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõem a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁶.

C) Dos Precatórios:

A Fiscalização ressaltou (fls. 58/59) que o Município foi enquadrado no Regime Especial Mensal e que, por meio do Decreto nº 3.421-A, de 26-12-2011, artigo 1º, *caput*, o percentual da RCL, fixado para o pagamento de precatórios apresentados pelo Tribunal de Justiça até 1º-07-2011, foi alterado de 1% para 1,49% (fls. 896/903 do Anexo V).

¹⁵ RCL de 2012 = R\$599.275.786,11 : 12 meses : 30 dias = R\$1.664.654,96, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2012 = R\$182.813.191,90 : R\$1.664.654,96 = 110 dias de arrecadação.

¹⁶ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou, ainda, que o valor devido de R\$ 8.766.428,75 foi calculado com base na RCL apurada pelo Sistema AUDESP (fl. 905 do Anexo V) e que a Prefeitura depositou em conta do Tribunal de Justiça apenas R\$6.524.972,51 durante o exercício, quitando, entretanto, a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, no montante de R\$ 77.192,72 (fls. 936/937 do Anexo V).

Em suas justificativas, o Município alegou que, do total depositado, a quantia de R\$ 1.453.904,39 referia-se ao exercício de 2011 e a de R\$ 5.071.068,12 ao exercício de 2012, sendo que o valor remanescente foi objeto de parcelamento autorizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de janeiro de 2014.

A Prefeitura reconheceu, portanto, a insuficiência dos depósitos relativos a 2012, não tendo, por outro lado, trazido qualquer comprovação a respeito do noticiado parcelamento do saldo remanescente do exercício em análise.

D) Dos Encargos Sociais:

Segundo apontou a Fiscalização (fls. 59/60), a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 13.704.876,34 à Previdência Própria do Município no exercício de 2012, referente à:

a) contribuição dos segurados: ausência de recolhimento do mês de dezembro de 2012, no montante de R\$ 569.435,71;

b) contribuição patronal: o total do débito correspondeu a R\$13.135.440,63, sendo:

- folha da Saúde: falta de recolhimento dos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

- folha da Educação: não foram recolhidos os meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012;

- folhas Diversas: ausência de recolhimento dos meses de julho a dezembro de 2012.

A Fiscalização observou, ainda, que, além de a Prefeitura ter realizado os repasses do exercício de forma fracionada e com atrasos, deixou de repassar integralmente e no prazo as contribuições retidas dos seus servidores ativos (fls. 976/993 do Anexo V), além de possuir dívidas parceladas com o Instituto de Previdência referentes às contribuições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercícios anteriores, totalizando R\$ 23.621.370,94, conforme apurado no TC-003136/026/12¹⁷.

A Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte e disponível no seu endereço eletrônico, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:

“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).” (Grifei).

A falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local, portanto, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do que decidi nos TC’s 001049/026/11, 001937/026/08 e TC-000011/026/09¹⁸.

¹⁷ TC-003136/026/12 – Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPREM, exercício de 2012, Relator E. Auditor SAMY WURMAN, pendente de julgamento.

¹⁸ TC-001049/026/11 – Prefeitura Municipal de Turiúba – Sessão da Segunda Câmara de 11-06-2013, publicado no DOE de 25-06-2013.

TC-001937/026/08 – Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Sessão da Segunda Câmara de 23-11-10, E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Decisão mantida em grau de recurso do Tribunal Pleno de 02-03-11.

TC-000011/026/09 – Prefeitura Municipal de Aparecida d’ Oeste – Sessão do Tribunal Pleno de 23-11-11, E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E) Restrições Relativas ao Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF¹⁹:

De acordo com esse dispositivo legal, deveria o Prefeito, por se tratar do derradeiro ano de mandato, ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado recursos para que assim o fizesse o sucessor.

A Fiscalização, entretanto, apontou que a Prefeitura apresentava, em 30-04-2012, iliquidez R\$ 68.980.843,56 e, ao final do exercício, iliquidez de 92.500.931,70, em relação à disponibilidade financeira:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$47.310.984,84
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	(R\$81.745.277,90)
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	(R\$34.546.550,50)
(=) Iliquidez em 30-04	(R\$68.980.843,56)
 Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	 R\$35.915.057,09²⁰
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2012 ²¹	(R\$128.415.988,79)
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$92.500.931,70)

Observo que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas²² sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise. Todavia, nenhuma providência eficaz, tal como recomendado por esta Corte ("O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", fevereiro de 2012, fls. 33/34), foi adotada:

¹⁹ **"Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

²⁰ Valor das Disponibilidades do Balanço Patrimonial (fl. 05 do Anexo) menos Depósitos:
R\$36.837.128,70 (-) R\$922.071,61 = R\$35.915.057,09.

²¹ Valor retificado, tendo em conta que a Fiscalização incluiu, também, no cômputo, os restos a pagar não processados. Conforme recomendado por esta Corte ("O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", fevereiro de 2012, fl. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados.

²² Alertas AUDESP n^{os} 1557032, 1564873, 1609446, 1612508, 1615602, 1639030, 1665520 e 1694683.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa”.

O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal remete o Gestor ao artigo 359-C do Código Penal²³, razão pela qual deverá, **de imediato**, ser encaminhado ofício ao DD. Ministério Público do Estado para as providências devidas.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²⁵.

F) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Fiscalização das Receitas”, “Multas de Trânsito”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE”, “Royalties”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

²³ “Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

²⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de São Vicente.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a LDO estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas, critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, “a” e “b”, da LRF.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁷.

²⁶ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Cumpra, com relação às Multas de Trânsito, o disposto no artigo 321 da Lei federal nº 9.503/97.

h) Movimente em conta vinculada as receitas oriundas dos “Royalties” e da “CIDE”.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos e à ordem cronológica de pagamentos.

j) Regularize definitivamente as impropriedades apontadas em relação aos itens “Tesouraria” e “Livros e Registros”.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

l) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal²⁹, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua

²⁷ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²⁹ **“Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

m) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 8ª série/9º ano alcançados pelo Município nos últimos exercícios (2007, 2009 e 2011) foram inferiores às metas projetadas para os respectivos períodos.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar dos Contratos nºs 41/2012, 71/2012 e 110/2012³⁰ (Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF no valor de R\$ 2.060.000,00; NDC Tecnologia e Informática Ltda. no valor de R\$ 2.031.747,00 e Praiaterra Construtora Ltda. no valor de R\$3.165.019,48, respectivamente);

b) a tramitação autônoma do expediente TC-030122/026/13;

c) que o processo acessório TC-001818/126/12 e os expedientes TCs-018451/026/12, 038791/026/12, 006870/026/13, 020464/026/13, 024891/026/13, 030462/026/13, 010888/026/14, 032001/026/13, 034140/026/13, 037796/026/13, 004017/026/14, 042177/026/13, 018083/026/14 e 021270/026/14 permaneçam apensados a estes autos;

d) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-018451/026/12, 030122/026/13, 030462/026/13, 010888/026/14, 032001/026/13, 034140/026/13, 037796/026/13, 004017/026/14, 042177/026/13 e 018083/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, **de imediato**, ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

³⁰ Tendo em vista que, em pesquisa realizada em 20-10-2014 na PRODESP, não foram ainda encaminhados ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO